



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2006

Responsáveis: Alexandre Costa Almeida – Ex Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Flávio Romero Guimarães – Ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2006. Pagamentos indevidos com obras e serviços de engenharia. Responsabilidade solidária. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2-TC 01497/13

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no Município de **Campina Grande** para avaliar despesas no montante de R\$18.572.722,09 com obras públicas, executadas no exercício de **2006**, em síntese a seguir discriminadas:

Quadro I:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago R\$ (2006)	Situação da Obra	Credor(a)	Fonte de Recursos
1	Terraplanagem e pavimentação da rua José Rodrigues de Lima	51.977,17	Concluída	Status Construções Ltda (CNPJ 04.861.245/0001-64)	Próprios
2	Construção do complexo integrado Plínio Lemos	1.640.235,81	Concluída	Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda (03.503.388/0001-31)	Próprios
3	Recuperação e Construção de banheiros, administração e depósito na Arcca Catedral	58.795,62	Concluída	Calculart Engenharia Ltda (CNPJ 05.992.263/0001-48)	Próprios
4	Urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa	596.051,50	Concluída	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios
5	Iluminação: BR 230 –Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo	1.043.850,78	Concluída	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios
6	Restauração museu de Campina Grande	42.996,38	Concluída	Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

7	Implantação da Casa Brasil	107.293,47	Concluída	Engenferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios / convênio CNPQ - Federal
8	Capeamento das ruas de diversos bairros	9.974.364,12	Concluída	Construtora Queiroz Galvão S/A	Próprios/ Federal
9	Ampliação do imóvel do restaurante popular	337.316,22	Concluída	Virtual Engenharia Ltda (CNPJ04.297.655/0001-24)	Próprios/ Federal
10	Recuperação e pintura do telhado do centro cultural	116.796,33	Concluída	Engenferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios
11	Execução do muro de contorno do centro de zoonoses	38.919,50	Concluída	Diagonal Construções Ltda (CNPJ 05.489.130/0001-53)	Próprios
12	Implantação do terminal de transporte alternativo	144.378,01	Concluída	Foco Engenharia Ltda (CNPJ07.800.745/0001-84)	Próprios
13	Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas	4.152.695,15	Concluída	CSC Construtora Santa Cecília Ltda (CNPJ 06.981.820/0001-98)	Próprios/ Federal
14	Revestimento rodovia municipal do distrito de Galante	136.589,14	Concluída	RDL Comércio e Construção Civil Ltda (CNPJ 07.316.768/0001-18)	Próprios
15	Recuperação da praça, matadouro mercado público e construção de 02 quiosques	75.746,97	Concluída	Calculart Engenharia Ltda (CNPJ 05.992.263/0001-48)	Próprios
16	Recuperação de quadra de esportes Sandra Cavalcante	54.715,92	Concluída	RSM Construções Ltda (CNPJ 07.905.902/0001-16)	Próprios
	TOTAL	18.572.722,09			

Após realizar diligência no Município, nos períodos 12 a 16/05, 16 a 20/06 e 08 a 12/06/2008, acompanhada pelos engenheiros indicados pelo Sr. José Benício da Silva Filho – Coordenador de Planejamento de obras, a DICOP produziu o relatório de fls. 2931/2961, com as seguintes indicações, em resumo, certificou excesso de pagamento em **2006** com recursos próprios, no montante de **R\$132.356,49**, conforme quadro abaixo:

Quadro II

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor	Credor(a)	Fonte de Recursos
2	Construção do complexo integrado Plínio Lemos	37.165,50	Compecc Engenharia Comércio e Construções Ltda (03.503.388/0001-31)	Próprios
4	Urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa	15.862,63	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

5	Iluminação: BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo	62.327,37	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios
7	Implantação da Casa Brasil	2.020,44	Engferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios / convênio CNPQ - Federal
10	Recuperação e pintura do telhado do centro cultural	13.886,97	Engferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios
15	Recuperação da praça, matadouro mercado público e construção de 02 quiosques	1.093,58	Calculart Engenharia Ltda (CNPJ 05.992.263/0001-48)	Próprios
TOTAL		132.356,49		

E, ainda, constatou a ausência de termo aditivo de contrato (itens 1, 7, 9 e 15), apresentação de recibos sem a devida assinatura, ausência de termos de recebimento de determinadas obras (itens 3, 9, 11, 15 e 16), ausência dos boletins de medição discriminados na obra do item 13.

O ex-Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 2965/2966), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 2970/3177.

A Auditoria, após análise das justificativas apresentadas, elaborou relatório de análise da defesa de fls. 3178/3185, no qual concluiu pela permanência das irregularidades atinentes ao excesso de pagamentos nas obras de urbanização dos giradouros (R\$10.005,21), iluminação da BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo (R\$62.327,27), implantação da Casa Brasil (R\$2.020,44) e recuperação e pintura do telhado do centro cultural (R\$13.886,97), ausência de boletins de medição da obra de pavimentação em paralelepípedos, ausência do termo de recebimento da obra da execução do muro de contorno do centro de zoonozes e apresentação de recibos sem a devida assinatura.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da Lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela assinação de prazo ao Chefe do Executivo para encaminhar a documentação reclamada pela d. Auditoria.

Em sessão realizada no dia 28 de julho de 2009, os membros da 2ª Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 0161/09, resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado encaminhasse a documentação reclamada pelo órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 3201), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 3205/3264.

Ao analisar o cumprimento da Resolução RC2 - TC 0161/09 e os esclarecimentos trazidos pelo interessado, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 3268/3270, concluindo pela permanência das máculas quanto ao excesso de pagamentos da obra de urbanização dos giradouros (R\$10.005,21); obra de iluminação do Açude Velho, Canal de Bodocongó, Avenida Portugal e Açude Novo (R\$62.327,27); implantação da Casa Brasil (R\$433,08); recuperação e pintura do telhado do centro cultural (R\$4.118,00) e ausência dos boletins discriminados das medições das obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas.

Novamente notificado das conclusões do Órgão Técnico, o gestor, pediu e lhes foi concedido prorrogação de prazo, no entanto, não retornou aos autos para apresentar esclarecimentos.

Em novel pronunciamento, o Ministério Público, emitiu o parecer de fls. 3280/3283, pugnando pela irregularidade das obras e serviços de engenharia referentes à urbanização dos giradouros, obra de iluminação do Açude Velho, Canal de Bodocongó, Avenida Portugal e Açude Novo; implantação da Casa Brasil e Recuperação e pintura do telhado do centro cultural; imputação do débito apontado pela Auditoria; aplicação de multa; assinação de prazo para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria; e representação à Procuradoria Geral de Justiça. Na sequência, o Relator determinou à Divisão de Controle de Obras Pública – DICOP, a avaliação final das obras sob análise e dos documentos acostados aos autos às fls. 3201/3277. Procedida à avaliação, o Órgão Técnico elaborou relatório de fls. 3285/3288, concluindo pela permanência dos pagamentos indevidos referente às obras de:

Quadro III

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor R\$	Credor(a)	Fonte de Recursos	Ordenador da despesa
4	Urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa	10.005,21	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios	Alexandre Costa Almeida
5	Iluminação: BR 230 –Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo	62.327,27	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios	Alexandre Costa Almeida
7	Implantação da Casa Brasil	433,08	Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios / convênio CNPQ - Federal	Flávio Romero Guimarães



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

10	Recuperação e pintura do telhado do centro cultural	4.118,00	Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios	Flávio Romero Guimarães
	TOTAL	76.883,56			

Seguidamente, o Relator determinou a citação dos ex-Secretários, à época, Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e das empresas e respectivos responsáveis, para, querendo, apresentarem justificativas das ocorrências apontadas pela d. Auditoria, nas quais as mesmas possuem relações. Citados, deixaram escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Seguidamente, o Relator determinou nova citação dos ex-Secretários nos endereços informados no Sistema TRAMITA deste Tribunal, bem como os atuais Secretários de Educação, Esporte e Cultura e de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, respectivamente, Srª VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO e Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA. Decorrido o prazo regimental, não apresentaram justificativas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do Município de Campina Grande, irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados.

Sobre a documentação solicitada, o pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a **nota de empenho**;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

*III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**.*

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar regularmente ao cidadão em geral bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas.

Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93, e multa por ato de gestão ilegal, nos moldes do art. 56, inciso II, do mesmo compêndio.

No feito, conforme relatório de fls. 3285/3288, o Órgão de Instrução detectou excesso de pagamentos em 04 (quatro) obras, financiadas com recursos próprios, resumidas no **quadro III retro**.

A defesa encartada aos autos (fls. 3205/3264), assim informa:

a) Urbanização dos Giradouros (R\$10.005,21) e Obras de Iluminação (R\$62.327,27):

“Assiste razão a auditoria. Porém, queremos afirmar que a obra encontra-se paralisada e essa diferença apontada será objeto de um encontro de contas quando do pagamento da próxima medição, sem nenhum prejuízo para o município.”

b) Implantação da Casa Brasil (R\$433,08):

“Assiste razão ao órgão de Instrução quando apontou um pequeno excesso na obra de implantação da Casa Brasil. Na verdade, o valor desse excesso é de apenas R\$ 433,08 (quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), valor esse insignificante em relação ao valor global do contrato”

c) Recuperação e pintura da estrutura de ferro do telhado do Centro Cultural (R\$13.886,97):

“O excesso a ser apontado é de apenas R\$ 4.118,00 (quatro mil cento e dezoito reais). O município notificou a empresa contratada para devolver aos cofres públicos, sanando a falha e cumprindo o que determinou a Resolução do TCE/PB.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

Nesse contexto, a própria defesa confirma os fatos apontados, no entanto, não apresenta qualquer documento legal e pertinente que demonstre a devolução dos recursos ou as providências cabíveis para ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Neste caso, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto aos ordenadores das despesas, Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES quanto às empresas executoras das respectivas obras, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre os gestores e as empresas beneficiárias dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 398. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 942. *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços.** Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só dos gestores – ordenador de despesa – mas também das empresas contratadas que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

No caso da **implantação da Casa Brasil**, do valor pago (R\$139.656,99), R\$20.000,00 (14,32%) tiveram origem federal (convênio CNPQ) e R\$119.656,99 (85,68%) foram de recursos próprios, conforme documentos de fls. 812/855 e Relatório Inicial da Auditoria. Assim, do excesso apurado (R\$433,08), cabe a este Tribunal imputar a cifra de R\$371,06 (433,08x85,68%).

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

1) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 0161/09; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos próprios do Município de Campina Grande;

QUADRO III

OBRA/SERVIÇO	Valor R\$	Credor(a)	Fonte de Recursos	Ordenador da despesa
Urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa	10.005,21	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios	Alexandre Costa Almeida
Iluminação: BR 230 –Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo	62.327,27	CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13)	Próprios	Alexandre Costa Almeida
Implantação da Casa Brasil	433,08 (371,06 próprios)	Engenferos Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios / convênio CNPQ - Federal	Flávio Romero Guimarães
Recuperação e pintura do telhado do centro cultural	4.118,00	Engenferos Indústria, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 41.133.356/0001-80)	Próprios	Flávio Romero Guimarães
TOTAL	76.883,56			

3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$72.332,48**, solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e a empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo; **4) IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$4.489,06**, solidariamente, contra o Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e a empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural; **5) APLICAR MULTAS** de **R\$7.233,24** ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de **R\$7.233,24** à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de **R\$448,90** ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e de **R\$448,90** à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Campina Grande; **6) ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4, e 5) ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **7) APLICAR MULTAS** de **R\$1.000,00** ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de **R\$1.000,00** ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão de infração grave à norma legal e prática de ato ilegítimo e antieconômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08554/08**, referentes à inspeção de obras no Município de **Campina Grande** para análise das respectivas despesas com obras públicas realizadas no exercício de **2006**, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e do Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, ex-Secretário de Educação, Esporte e Cultura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 0161/09;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos próprios do Município de Campina Grande, conforme QUADRO III do voto do Relator;
3. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$72.332,48** (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e a empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo;
4. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$4.489,06** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e a empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural;
5. **APLICAR MULTAS** de **R\$7.233,24** (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de **R\$7.233,24** (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de **R\$448,90** (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e de **R\$448,90** (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Campina Grande;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08554/08

6. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

7. APLICAR MULTAS de **R\$1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de **R\$1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão de infração grave à norma legal e prática de ato ilegítimo e antieconômico, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB